



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 , DE 2017

-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.161/2016, que "Institui a Semana Distrital dos Trabalhadores e das Trabalhadoras".

AUTOR: Dep. RICARDO VALE
RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.161/2016, que pretende instituir a Semana Distrital dos Trabalhadores e das Trabalhadoras, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

A proposição trata, no art. 1º, das atividades e parcerias que devem ser firmadas pelo Poder Executivo, como palestras, oficinas, cursos, debates e grupos de trabalho com foco na geração de emprego e qualificação profissional.

O art. 2º, por sua vez, trata dos objetivos a serem alcançados com a referida Semana.

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência da Lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor afirma que sua intenção é fomentar atividades e ações governamentais com o intuito de promover iniciativas que visem o acesso do trabalhador ao mercado de trabalho, o aperfeiçoamento e a qualificação profissional.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, com uma emenda supressiva e segue para apreciação nesta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1161 / 16
FOLHA 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O PL 1.161/2016 tem o objetivo de instituir a Semana Distrital dos Trabalhadores e das Trabalhadoras, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, sendo, portanto, matéria de interesse local, passível de ser tratada em norma distrital, como se depreende da leitura combinada dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

A Lei Orgânica distrital, por sua vez, estabelece que, entre os objetivos prioritários do Distrito Federal, está a prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de trabalho (art. 3º, VI).

Dessa forma, verifica-se que a matéria, ao tratar de iniciativas que visem o acesso do trabalhador ao mercado de trabalho, o aperfeiçoamento e a qualificação profissional, se adequa aos ditames estabelecidos na nossa Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto da iniciativa da proposição, pode-se afirmar que a matéria não é de competência reservada ao Poder Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica ou subjetiva.

No que tange à emenda supressiva aprovada na CESC, somos pela sua admissibilidade, pois retira do projeto dispositivos que determinavam competências ao Poder Executivo, o que contrariava, portanto, o art. 71, § 1º, IV, da LODF.

Assim, não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição, quanto às competências regimentais desta Comissão.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.161/2016, bem como da emenda supressiva nº 1.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1161 / 16
FOLHA 10 RUBRICA